



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.462 - MG (2010/0069437-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviável o exame do conteúdo fático-probatório dos autos no bojo do recurso especial.

3. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.462 - MG (2010/0069437-7)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interposto pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA contra decisão que, conhecendo do agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso especial que interpusera, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviável o exame do conteúdo fático-probatório dos autos no bojo do recurso especial.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alegou o agravante que sua pretensão não envolve o reexame de matéria de prova, porque os fatos já estão postos nos autos. A questão colocada no recurso especial diria respeito tão somente na qualificação jurídica do ocorrido - quitação e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação como constou do contrato e como concluiu o Tribunal de origem. Alegou, ainda, que a imposição da multa por litigância de má-fé não importaria o reexame de prova, mas a valoração do conjunto probatório, erroneamente avaliado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.462 - MG (2010/0069437-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova pretensão recursal não merece acolhida.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

Não merece acolhida a pretensão da agravante.

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto às demais discussões, inviável a pretensão recursal pois a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, importaria o revolvimento do conteúdo fático dos autos, seja quanto à efetiva ocorrência de transação, com concessões mútuas, seja no que toca à ocorrência de litigância de má-fé a ensejar a imposição de multa. Assim, incidente o óbice da Súmula 7/STJ. (e-STJ, fls. 2657/2659)

Das razões apresentadas pela agravante, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão de fls. 2657/2659.

Em que pese a reiteração dos fundamentos das razões do recurso especial, na tentativa de demonstrar a desnecessidade de análise do contexto probatório dos autos, inafastável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ para a modificação da qualificação jurídica atribuída ao contrato de compra e venda de ativos..

Da mesma forma, inafastável o óbice da aludida súmula no que toca à ocorrência de litigância de má-fé, pois a imposição da multa pertinente demandaria o revolvimento do fatos ocorridos no curso do processo, para a caracterização da alegada infidelidade processual.

Assim, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0069437-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.299.462 / MG**

Números Origem: 10024038856787 10024038856787003 10024038856787005

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, retirado de mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0069437-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1299462 / MG

Números Origem: 10024038856787 10024038856787003 10024038856787005

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.